PROJETO DE LEI Nº 324/2022

EMENTA*: Institui Normas Programáticas Fundamentais sobre Segurança nas Escolas, e dá outras providências.*

Vereador Autor: Maurício Braga Mesquita

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º - Ficam instituídas as respectivas normas programáticas fundamentais sobre a segurança escolar da rede pública de ensino do Município de Rio das Ostras, em busca da garantia de um ambiente isento de ameaças para alunos, professores e demais membros da comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas passíveis de serem adotadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º - São objetivos da instituição de normas gerais fundamentais de segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a prática de ilícitos e violência nas escolas;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – envolver a comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

IV – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

V – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VI – a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência.

Art. 3º - Para efeitos da efetivação das normas gerais fundamentais de segurança escolar previstas nesta Lei, poderão ser adotadas medidas preventivas e de controle do acesso às unidades de ensino, tais como:

I – a instalação de detectores de metais, nas escolas com maior circulação de pessoas ou naqueles em que a situação peculiar recomende;

II – a instalação de câmeras de vídeo, em locais determinados, onde possa ser evitada qualquer ofensa a privacidade das pessoas;

III – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente nas imediações das escolas, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente, em especial o álcool;

IV – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada mediante parcerias, podendo, para este fim, providenciar;

a) manutenção da iluminação pública adequada aos acessos das unidades escolares;

b) manutenção na pavimentação de ruas e das calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;

c) poda de árvores e limpeza de terrenos;

d) controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças.

V – a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

a) limites de velocidade;

b) sinalização adequada.

Art. 4º- As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei, ora apresentado a esta respeitada Câmara Municipal, tem por objetivo instituir as Normas Programáticas Fundamentais sobre Segurança nas Escolas.

Trata-se de uma série de medidas concretas a serem adotadas pelo Poder Público, buscando, de forma precípua, a segurança dos alunos da rede municipal de ensino.

Nesse sentido, deve o ambiente escolar e seu entorno serem locais propícios para a convivência e permanência saudável e sem riscos para as nossas crianças e adolescentes.

O escopo do projeto é a adoção de medias que contribuam para evitar o crescente aumento de violência nas escolas praticados por jovens e pessoas ligadas à contravenção, tráfico de drogas e demais atividades ilícitas conforme constantemente acompanhamos na grande mídia.

O Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
>
> I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:
>
> (...)
>
> o) às políticas públicas do Município;
>
> ***
>
> Art. 263 - O Município **deverá**, por iniciativa própria, ou em convênio com órgãos federais e estaduais, garantir:
>
> (...)
>
> III - infraestruturas físicas, viárias, sociais, e de serviços da zona rural, neles incluídos a eletrificação, telefonia, armazenamento, irrigação, estradas e transportes, **educação**, saúde, **segurança**, assistência social e cultural de esporte e lazer; (Grifou-se).

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

> *"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.352/2020, do Município de Araras, de iniciativa parlamentar,* ***que dispõe sobre a instalação de detectores de metais em estabelecimentos de ensino e dá outras providências -– Matéria que não se encontra especificamente no rol de competência privativa do Poder Executivo – Norma que não ingressa na estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e nem no regime jurídico dos servidores*** *– Ausência de interferência na gestão administrativa – Inviabilidade de reconhecimento de inconstitucionalidade – Tema de repercussão geral estabelecido pelo STF (Tema 917) –* ***Proteção integral de crianças e adolescentes que é direito fundamental de segunda geração, impondo prestação positiva de todos os entes políticos*** *– Precedentes Órgão Especial – Inconstitucionalidade não configurada – Ação improcedente.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 21712868020218260000 SP 2171286-80.2021.8.26.0000, Relator: Moreira Viegas, Data de Julgamento: 26/01/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/02/2022) (Grifou-se).*

Assim, o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Ora, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

> "Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência

privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Assim, submeto aos nobres pares o presente Projeto de Lei, esperando contar com o apoio unânime para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2022.

Maurício Braga Mesquita
Vereador